



licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>

SEI n.º 070001/002898/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL n.º 001/2025 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, faz.

15 mensagens

Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>

12 de março de 2025 às 16:38

Para: "licitacao.ambiente@gmail.com" <licitacao.ambiente@gmail.com>

Prezado(a) Senhor(a), Pregoeiro

Honrada em cumprimentá-lo(a), venho, respeitosamente, nos termos do art. 164 da NLLC c/c o item 11.1 do Edital c/c a Súmula n.º 9 do TCE/RJ, **REQUERER ESCLARECIMENTOS** quanto às incongruências, omissões, contradições e obscuridades verificadas no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços em referência, a fim de garantir a devida transparência e lisura do certame, bem como possibilitar a formulação de propostas compatíveis com as exigências editalícias.

1. Sobre a Exigência de Profissionais com Especializações:

Sendo o presente certame um Pregão Eletrônico para Registro de Preços de Serviços Comuns de Engenharia, cujo critério de julgamento adotado é o **menor preço global**, questiona-se qual o dispositivo legal que fundamenta a exigência de uma equipe composta por engenheiros com especializações em infraestrutura, hidráulica, geotecnia e cálculo estrutural como **parcela de relevância técnica**. Considerando que a modalidade adotada **não prevê julgamento por técnica ou técnica e preço**, qual seria a justificativa legal para tal exigência?

2. Sobre a Classificação do Objeto e a Exigência de Qualificação Técnica:

O **Item 1.4 do Termo de Referência** classifica o objeto da licitação como serviço comum de engenharia, contudo, o **Item 4 do TR** determina que as licitantes deverão apresentar atestados de engenheiros com **especializações específicas** (anexo 7 do TR). Como um objeto pode ser classificado como **serviço comum** se, para se habilitar, é necessário comprovar **qualificação técnica superior à graduação**, por meio de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado?

3. Sobre a Exigência de Engenheiro Hídrico/hidráulico:

Verifica-se no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no **Termo de Referência (TR)** que os serviços são predominantemente relacionados à **engenharia civil**, sem indicar a necessidade de outras especialidades. Sendo assim, qual a justificativa técnica para a exigência de **engenheiro hídrico/hidráulico**, considerando que tal requisito não guarda correlação com a natureza dos serviços a serem contratados?

4. Sobre a Função do Cronograma Físico-Financeiro em um Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços destina-se à contratação futura, para demandas **incertas e não imediatas**. Diante disso, questiona-se qual a função prática de um **cronograma físico-**

financeiro, considerando que, à luz do próprio regime do SRP, **não há definição exata do local, do momento da execução e do volume de serviços a serem contratados**.

5. Sobre a Exigência de Quantitativos Mínimos para Habilitação:

Sendo o **registro de preços um instrumento para atender a demandas futuras e eventuais**, questiona-se qual a justificativa para a exigência de **comprovação de quantitativos mínimos (50%) das parcelas de relevância técnica**, considerando que o volume e a distribuição dos serviços **não são previamente definidos**.

Dessa forma, requer-se os devidos esclarecimentos no prazo legal acerca dos questionamentos acima expostos, a fim de garantir a transparência, a competitividade e a legalidade do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Jhullya Cerqueira da Silva.
CPF 162.920.277-08

 **CNH-e.pdf (2).pdf**
287K

Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>

13 de março de 2025 às 11:46

Para: "licitacao.ambiente@gmail.com" <licitacao.ambiente@gmail.com>

Cc: "materialegalsecom@gmail.com" <materialegalsecom@gmail.com>, "comunicacaoexterna.inea@gmail.com" <comunicacaoexterna.inea@gmail.com>

Prezados(as),

Cumprimentando-os(as), sirvo-me do presente para confirmar o recebimento do pedido de esclarecimento realizado no dia 12/03/2025, do Processo SEI n.º 070001/002898/2024 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços de Serviços Comuns de Engenharia, julgamento por menor preço global n.º 001/2025., bem como realizar a reiteração do mesmo, visto que não foi possível localizar o e-mail de solicitação nos autos do processo e a licitação irá ocorrer no dia 17/03/2025.

Atenciosamente,
Jhullya Cerqueira da Silva
CPF 162,920,277-08

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Materia Legal Secom <materialegalsecom@gmail.com>

13 de março de 2025 às 11:50

Para: Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>

Cc: "licitacao.ambiente@gmail.com" <licitacao.ambiente@gmail.com>, "comunicacaoexterna.inea@gmail.com" <comunicacaoexterna.inea@gmail.com>

Bom dia!

Para solicitar publicações fazer seguir as orientações do nosso doct SEI 150001/000483/2025.
Não consegui nem entender qual seu órgão.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Rose Silva
Assistente

Subsecretaria de Comunicação Social e Publicidade

Palácio Guanabara
Rua Pinheiro Machado s/nº - Prédio Anexo - 6º andar
Laranjeiras - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22231-901

+55 21 2334-3500

licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>
Para: Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>

13 de março de 2025 às 14:14

Boa Tarde, Jhullya!

E-mail recebido.

Coordenadoria de Convênios, Contratos e Licitações.

Em qua., 12 de mar. de 2025 às 16:38, Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Coordenadoria de Convênios, Contratos e Licitações

Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>
Para: licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>

13 de março de 2025 às 14:34

Prezado(a),

Cumpre destacar que é entendimento consolidado pelas Cortes de Contas, como exemplificado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)^[1], que as respostas aos pedidos de esclarecimento devem ser fornecidas e publicizadas em tempo hábil. Tal prática garante que a sociedade e as empresas interessadas tenham o prazo necessário para avaliar o edital e, se for o caso, formalizar impugnação ao certame. Vejamos:

“(...) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios. (...)”

[1] BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão 551/2008. Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 08/08/2008. Sumário. “Representação. Licitação. Pedido de medida cautelar. Inexistência dos pressupostos básicos para concessão da medida. Constatação de falhas

formais que suscitam a adoção de determinações. Procedência parcial.
Determinação. Arquivamento". Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A551%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 27 fev. 2024.

Por esses motivos, torna-se imperativo o adiamento do processo licitatório, a fim de restabelecer os prazos e procedimentos previstos no art. 164, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, garantindo assim a observância dos princípios da publicidade, isonomia e legalidade, “com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”, pois a licitação está prevista para ocorrer no dia 17/03/2025, e não resta tempo hábil para analisar a resposta aos esclarecimentos e, se necessário, a realização de pedido de impugnação ao edital.

Atenciosamente,

Jhullya Cerqueira.
CPF 162.920.277-08

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>
Para: licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>

13 de março de 2025 às 17:18

Prezado(a),

Em tempo, faz-se necessário obter esclarecimentos adicionais sobre as divergências a seguir:

O Edital estabeleceu como critério de julgamento o valor global; no entanto, o sistema está requisitando o registro da proposta por itens, e de forma desordenada, em comparação à Planilha Orçamentária. Para agravar a situação, os documentos disponibilizados (Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais anexos) segregam os itens entre diretorias e recursos humanos, tratando-os como se fossem lotes.

Dessa forma, solicito esclarecimentos urgentes sobre essas contradições significativas, que estão inviabilizando o registro das propostas.

Atenciosamente,
Jhullya Cerqueira.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>
Para: Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>

14 de março de 2025 às 13:38

Prezada Jhullya, boa tarde!

Ciente.

Estamos trabalhando nas respostas e informo que serão publicadas as manifestações desta comissão conforme preconiza a lei 14.133/2021.

Atenciosamente,
Comissão de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>
Para: licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>

17 de março de 2025 às 09:38

Prezado(a),

Sirvo-me do presente para questionar a falta de publicitação dos e-mails anteriores no SEI, bem como a ausência de respostas.

Apenas um e-mail foi juntado aos autos do processo (index 95053976), o complemento dos esclarecimentos, enviados em e-mails seguintes, sequer foram juntados, muito menos respondidos. Solicito respostas o mais breve possível, visto que a licitação está prevista para dia 19/03/2025.

Atenciosamente,
Jhullya Cerqueira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>
Para: Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>

17 de março de 2025 às 12:18

Prezada, Boa tarde!

Informamos que os trâmites para que seja dada publicidade, bem como para que sejam dadas respostas aos questionamentos estão sendo adotados.

Atenciosamente,
Comissão de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>
Para: licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>

17 de março de 2025 às 17:45

AO ILUSTRE ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º. 001/2025 | Processo n.º SEI-070001/002898/2024 - *“Registro de Preços para a prestação de serviço de engenharia para o enfrentamento a situações emergenciais ocasionadas por eventos climáticos extremos em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, e inclui o aluguel de máquinas e veículos, fornecimento de materiais, insumos e mão de obra necessários à execução dos serviços, e a execução de serviços complementares de topografia e sondagem, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”* – Abertura da sessão em 19/03/2025 às 10h – Valor estimado R\$ R\$ 89.994.484,61 – item 11 do edital – **IMPUGNAÇÃO**, apresenta.

JHULLYA CERQUEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, assessora de negócios, inscrita no CPF sob o n.º 162.920.277-08, cadastrada no RG sob o n.º 27.253.801-8, DETRAN/RJ, residente e domiciliada na Rua Câmara Júnior, n.º 90, apt. 101, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ - CEP 28.035-135, vem, respeitosamente, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico srp nº 01/2025**, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, o prazo para impugnação ao edital é de **três dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública. E, combinando com o entendimento consolidado pelas Cortes de Contas, como exemplificado em jurisprudência do Tribunal de Contas da

União (TCU)^[1], que as respostas aos pedidos de esclarecimento devem ser fornecidas e publicizadas em tempo hábil. Tal prática garante que a sociedade e as empresas interessadas tenham o prazo necessário para avaliar o edital e, se for o caso, formalizar impugnação ao certame. Vejamos:

“(…)”

9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios. (...)”

[nosso destaque]

Assim sendo, a presente impugnação deve ser declarada tempestiva e, subsequentemente, requer-se o seu processamento e a suspensão do certame até a análise definitiva dos pontos questionados.

II – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA FORMA DE JULGAMENTO

O edital estabelece **o critério de julgamento pelo menor preço global**; no entanto, o **sistema SIGA está exigindo o registro da proposta por itens**, de forma desordenada e incompatível com a Planilha Orçamentária.

Tal contradição afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**) e fere a previsibilidade e a segurança jurídica do certame. Se o critério de julgamento adotado é o **menor preço global, a disputa de lances deve ocorrer pelo valor global e não por itens individuais**, para não favorecer o “jogo de planilhas”, especialmente considerando que há **144 itens** no certame.

A ausência de adequação entre o sistema e as regras do edital pode prejudicar a competitividade e comprometer a transparência do processo licitatório, razão pela qual se requer a imediata correção da forma de registro da proposta e da disputa no sistema SIGA, garantindo o cumprimento do princípio do julgamento objetivo (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**).

III – DA INCOERÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO COMO SERVIÇO COMUM

O **Item 1.4 do Termo de Referência** classifica o objeto da licitação como **serviço comum de engenharia**. Contudo, o **Item 4 do TR** exige que as licitantes apresentem **atestados de engenheiros com especializações específicas**, como infraestrutura, hidráulica, geotecnia e cálculo estrutural, conforme previsto no **Anexo 7 do TR**.

Essa exigência contraria o próprio conceito de **serviço comum de engenharia**, que, nos termos do **art. 6º, inciso XXI, a, da Lei nº 14.133/2021**, são aqueles “todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”.

Além disso, exigir **engenheiros com pós-graduação, mestrado e doutorado** para a habilitação é incompatível com o enquadramento do objeto como **serviço comum**, afrontando o **art. 9 da Lei nº 14.133/2021**, que veda exigências desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade.

Se o próprio órgão licitante respondeu que “esses profissionais são necessários para apoiar quanto à viabilidade técnica dos serviços, mas não serão responsáveis pela execução dos serviços em si”, qual seria a justificativa técnica e legal para a exigência de sua comprovação na fase de habilitação?

Dessa forma, requer-se a **retificação do edital** para que a qualificação técnica exigida seja compatível com o objeto da licitação, eliminando-se a exigência desarrazoada de atestados de engenheiros especializados.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência de **engenheiros especializados** e a forma confusa de estruturação dos itens, tratando-os como se fossem lotes separados entre diretorias e recursos humanos, restringem a competitividade do certame.

Nos termos do **art. 9 da Lei nº 14.133/2021**, o edital deve **evitar exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação**, sendo vedadas condições que possam limitar a participação de potenciais interessados sem justificativa técnica plausível.

Portanto, requer-se a **revisão das exigências de qualificação técnica e a adequação da estrutura dos itens no edital, assegurando maior competitividade ao certame.**

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A suspensão do certame** até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;
2. **A correção do sistema SIGA**, adequando-o ao critério de julgamento estabelecido no edital, garantindo que a disputa ocorra pelo menor preço global, conforme previsto no instrumento convocatório;
3. **A revisão da exigência de profissionais com especializações específicas**, tornando a qualificação técnica compatível com a classificação do objeto como serviço comum de engenharia;
4. **A republicação do edital com as devidas correções**, garantindo ampla publicidade e a reabertura dos prazos para manifestação de interessados, nos termos **da Lei nº 14.133/2021**.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

Jhullya Cerqueira.

[1] BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão 551/2008. Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 08/08/2008. Sumário. “Representação. Licitação. Pedido de medida cautelar. Inexistência dos pressupostos básicos para concessão da medida. Constatação de falhas formais que suscitam a adoção de determinações. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento”. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%253A551%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 27 fev. 2024.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>
Para: Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>

17 de março de 2025 às 18:03

Prezada, Boa tarde!

Acuso o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Alessandra Azeredo

licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>
Para: Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>

18 de março de 2025 às 12:05

Prezada Sra Jhullya Cerqueira, bom dia!

Foi recebido no dia 17 de março de 2025, o e-mail cujo teor trata da Impugnação do Edital de licitação PE 001/2025.

Considerando o que consta no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, quanto ao prazo de recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento, Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A mesma informação se encontra no item 11 do edital 001/2025.

Com isso, decidiu-se pelo não acatamento da impugnação encaminhada visto que foi recebida intempestivamente. Entretanto, cabe informar que algumas das observações feitas nesta impugnação já foram respondidas e constam no Relatório de Decisão sobre Impugnação da empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA que segue publicado no site desta Secretaria. <https://www.rj.gov.br/seas/node/999>.

Atenciosamente,

Alessandra Azeredo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>
Para: licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>

18 de março de 2025 às 12:16

Prezada Pregoeira

Todo pedido de esclarecimento tem que ser respondido em tempo hábil para que a interessada possa avaliar a plausibilidade de apresentação de peça impugnatória. Com isso, deveria ter sido o certame adiado em tempo razoável e não, utilizar da justificativa do prazo anteriormente marcado para fundamentar a intempestividade da impugnação. Lembrando que tal prática leva ao risco de refazimento do certame, conforme as inúmeras jurisprudências das Cortes de Contas mencionadas anteriormente.

Ademais, ao longo de todo o processo fora fundamentado que o objeto era comum e que era impossível sua divisão, dessa maneira, as razões apresentadas na impugnação são extremamente relevantes a sociedade e ao erário público, razão pela qual pede-se para reconsiderar desta decisão desarrazoada e dê provimento a impugnação apresentada, sob pena de se configurar erro grosseiro passível de representação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>
Para: licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>

19 de março de 2025 às 09:58

Prezada Pregoeira,

Conforme despacho pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade em anexo, por comunicar o adiamento "*sine die*", a nossa impugnação deixa de ser intempestiva. Solicitamos dessa forma, que seja julgada assim que possível.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Despacho - adiamento sine die.pdf
171K

licitacao ambiente <licitacao.ambiente@gmail.com>
Para: Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueiraa@gmail.com>

19 de março de 2025 às 11:52

Prezada, boa tarde.

Conforme estabelece o art. 164 da Lei 14.133/21, tanto as impugnações, quanto os pedidos de esclarecimento devem ser protocolados em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. *In verbis*:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de **abertura do certame.**”*

Desse modo, considerando o teor do despacho do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade mencionado pela senhora no presente e-mail, resta claro que a abertura do certame foi adiada “sine die”.

Desta feita, imperioso trazer à presente resposta o significado da expressão “sine die”. Vejamos:

*“A expressão sine die significa **"sem data marcada"** ou **"sem dia designado"**. É uma locução adverbial que se usa para indicar que algo foi **adiado indefinidamente**.”*

Assim sendo, tendo em vista que o art. 164 da Lei 14.133/21 estabelece como marco de contagem de prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos a data da abertura do certame e considerando o fato de que a abertura do certame foi adiada “sine die”, ou seja, sem data definida, sem dia designado, mostra-se óbvio e evidente que não há que se falar em tempestividade da impugnação apresentada.

A uma, porque o prazo para a apresentação da impugnação mencionada foi contabilizado tendo como parâmetro a data de abertura do certame inicialmente definida. A duas, porque, como já mencionado anteriormente, houve o adiamento “sine die” da abertura do certame e, portanto, como decorrência lógica desse fato, não há como contabilizar o prazo de 3 dias úteis estabelecido no art. 164 da Lei 14.133/21.

Na expectativa de ter contribuído na elucidação das questões atinentes ao presente certame, bem como em outras que eventualmente lhe possam tangenciar, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]